

Da Dimensão da Legitimidade Processual dos Partidos Políticos

Petrúcio Ferreira da Silva

Juiz Federal do TRF da 5ª Região. Ex-Juiz do TRE de Pernambuco, representando a categoria de Juiz Federal.

Tem-se discutido, em sede de juízo eleitoral, sobre a dimensão da legitimidade processual dos partidos políticos, ou das coligações partidárias, quer através de seus órgãos de direção, quer de seus Delegados, inquinando-se muitas das vezes de imprestabilidade peças recursais que atacam decisões judiciais, onde restaram negados interesses de filiados de tais agremiações partidárias, mas cujas peças processuais se apresentam assinadas tão-só pelo Presidente do partido ou da coligação partidária, representado ou não por advogado, ou por Delegado do partido, às vezes, não inscrito nos Quadros da OAB. Atente-se dispor a Lei 4.737/15.07.65, que instituiu o Código Eleitoral, em seu art. 66, ao cuidar dos Delegados de partido perante o alistamento, após registrar que os mesmos, desde que credenciados junto o TSE, poderão representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, Juízo ou Preparador, estabelece ser lícito aos partidos políticos acompanhar os processos de inscrição, promovendo a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida. A Lei Complementar 64/18.05.90, que prescreve casos de inelegibilidade, ao cuidar da argüição de inelegibilidade, estabelece ser competente a fazê-la, de acordo com o seu art. 3º, entre outros, o partido político. É, ainda, esta Lei Complementar que, em seu art. 22, legitima o partido político a representar à Justiça Eleitoral sobre as transgressões ao art. 19 do mesmo diploma legal. Por seu turno, a Lei 5.682/21.07.71, em seu art. 13, 2º, tem expressamente o partido político como parte legítima para impugnar o registro e, no art. 76, assim também o faz em relação aos Diretórios dos Partidos Políticos para ajuizar a representação para a perda do

mandato de que cuida o art. 72 do referido diploma legal. A Lei 9.100/29.09.95, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 03 de outubro do presente ano, em seu art. 15, 1º, também legitima o partido político para requerer o cancelamento do registro do candidato, como o faz no art. 66, no tocante ao direito de resposta em caso de ofensa a sua imagem por qualquer veículo de comunicação social. Assim também agiu o TSE em sua Resolução 19.509, art. 22, no tocante à impugnação ao registro. A Lei 9.096/19.09.95, após cuidar, em seu art. 11, do registro dos Delegados dos partidos políticos perante a Justiça Eleitoral, em seu parágrafo único, dispõe textualmente: “Os Delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.” No mesmo sentido, a Resolução 19.406 do TSE, no art. 28 e seu parágrafo único. É que, destinando-se o partido político, nos precisos termos da lei 5.682/71, art. 2º, e que o tinha como pessoa jurídica de direito público interno, ou, da lei 9.096/95, art. 1º, que o tem como pessoa jurídica de direito privado, “a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal, e, tendo seus filiados, nos precisos termos do art. 4º da Lei 9.096/95, como, por sinal, já dispunha a Lei 5.682/71, art. 3º, parágrafo único, “iguais direitos e deveres”, inegável reconhecer-se nos partidos políticos, como leciona Torquato Jardim em seu “Direito Eleitoral Positivo”, 1996, que a democracia representativa assentada, exatamente, neles, “os admite enquanto (a) veículos do liame necessário entre os diversos grupos e interesses que compõem, de um lado, a sociedade civil, e, de outro, o Estado, e (b) instrumentos de divulgação das idéias e coordenação dos interesses ou idéias dos segmentos da sociedade civil que pretendem representar”, e, como ainda observa o mesmo autor, “a filiação partidária como condição de elegibilidade (Const., art. 14, 3º, V) torna inequívoco o papel duplo de poder intermediário entre a sociedade civil e o Estado, de

enquadrar os eleitores e os eleitos”. Fávila Ribeiro, em seu “Direito Eleitoral”, após afirmar que, em sua dimensão política, o partido político é instrumento de relevante importância na dinâmica do poder, contribuindo à interação entre o governo e governados no esquema do regime representativo, e doutrinar que o partido político nasce e se mantém na esfera do poder político, exatamente, no dizer do autor, o que é produzido no ambiente estatal, “tendo por objeto a dominação governamental, como sujeito passivo o povo, caracterizado no eleitor, e como processo de relacionamento a eleição”, estudando as nascentes associativas dos partidos políticos e o papel de seus filiados para seu funcionamento democrático, observa haver uma reciprocidade entre os filiados e os partidos, desde que consumada a fundação que no seu entender se corporifica na manutenção da densidade sociológica por filiados atuantes, ficando a mesma a depender de voluntárias adesões institucionalizadas, para comprovação de sua força, “não somente na quantificação pela expressão numérica das fichas de filiados, mas pela efetiva participação em suas atividades internas”. Afinal, não há como olvidar-se que imprimem características existenciais aos partidos políticos, como ainda ensina Fávila Ribeiro, ou seja, fazem parte de sua própria essência, entre outros, o grupo social - base humana (dirigentes, líderes e filiados) em que se apóiam os partidos políticos e que lhes confere dimensão sociológica a relação de solidariedade entre os seus membros. Em suma, como conclui Fávila Ribeiro, “tudo isso faz parte do princípio da isonomia jurídica e política nas relações com os filiados no âmbito dos seus respectivos partidos políticos, por decorrência mesma da linhagem associativa, que assim o pressupõe, não somente para os instantes fundamentais para trazer legitimidade em suas nascentes, mas para que legítimo continue no seu modo democrático de funcionamento, pela participação indiscriminada de seus filiados”. O TSE no Ac 12.209, rel. Min. Pertença, em cuidando da natureza dos partidos políticos, “natureza bifonte” decorrente de sua titularidade de direitos-função, em cujo exercício se conjugam, de um lado, a atuação de um direito público subjetivo do cidadão ou da coletividade organizada de cidadãos que dele seja titular e, de outro, o desempenho da função pública de órgão parcial da formação de vontade eleitoral do Estado, identifi-

cou-os, enquanto instrumentos do exercício plural da cidadania e titulares de direitos públicos subjetivos, como associações civis, reinando, aí, precisamente, os princípios da liberdade de criação e de autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento. Aliás, em falando de autonomia dos partidos políticos, é bom que se lembre que da mesma decorre, nos precisos termos do art. 3º da Lei 9.096/95, o poder de definir sua estrutura interna, sua organização e seu funcionamento. É, ainda, poder dos partidos políticos, cujos órgãos de direção (municipais e regional e, se organizado, no mínimo, em um terço dos Estados, o seu órgão de direção nacional - art. 11, da Resolução 19.406, do TSE) credenciar Delegados perante o Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral e o próprio Tribunal Superior Eleitoral, que os representarão junto a tais órgãos do Poder Judiciário Eleitoral. Atente-se que, tanto a Lei 9.096/95, art. 10 e seu parágrafo único, como a Resolução do TSE 19.406, art. 28, falam em “poder”, faculdade, e não obrigatoriedade, de onde decorre que os partidos políticos podem fazer-se presentes à Justiça Eleitoral, ou diretamente por seus órgãos de representação, diretoria ou presidência, municipal, estadual ou nacional, ou através dos seus filiados a quem tenha delegado tal poder, se tal delegação se apresentou, ou continua se apresentando oportuna ao partido. Torquato Jardim, em seu “Direito Eleitoral Positivo”, como já o fizera em sua “Introdução ao Direito Eleitoral Positivo”, em cuidando dos sujeitos da relação processual, observa que “O partido político pode ser sujeito ativo quando requer o registro de candidatos, ou interpõe recursos em geral; sujeito passivo quando defende as impugnações ao registro de seus candidatos, ou nos processos em que acusado de fraude eleitoral”. Em se tratando de estar em juízo, oportuna a distinção conceitual apresentada por Pontes de Miranda, no caso: a) - capacidade de estar em Juízo, ou mais propriamente a *legitima personam standi in judicio*. Direito de ordem processual, cuida a hipótese da capacidade processual, da *legitimitas ad processum*, por meio da qual se exerce, segundo o próprio Pontes de Miranda, o direito de apresentação, direito este nem sempre identificado em quem tem o direito de ser parte, materializando-se tal capacidade nos atos processuais para efeitos em nome próprio, ou por conta de outrem; b) - capacidade de ser parte, de ser

sujeito ativo ou passivo da relação jurídica processual, que, segundo o grande jurista alagoano, “inere a pretensão à tutela jurídica”, cuida a espécie de um conceito pré-processual; c) - capacidade postulacional, ou direito de representação processual, que não há de confundir-se com a representação de direito material através da qual os incapazes absolutamente ou as pessoas jurídicas exercem o direito de apresentação no processo. A capacidade postulacional ou o *jus postulandi* se realiza na prática dos atos processuais onde haja postulação e se reserva a quem autorizado a tal por dispositivo legal, não se confundindo tal faculdade de incoar o processo, como doutrina Pontes de Miranda, nem com a capacidade de ser parte, nem de estar em juízo, cuidando a hipótese, sob o enfoque processual, do exato direito de representação. Ainda sobre a matéria, afastado o exame dos chamados requisitos objetivos identificados como pressupostos processuais, ao lado dos requisitos subjetivos, em relação a estes, importa que se atenda, em relação à capacidade de ser parte, às figuras do substituto processual e do representante processual. É que, sendo a regra que as partes defendem em nome próprio direito próprio, como estabelece o CPC, na primeira parte do art. 6º, onde se lê “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio...”, em havendo autorização da lei (parte final do supracitado art. 6º, do CPC, “... salvo quando autorizado por lei”), pode surgir a figura do substituto processual, legitimado a litigar em juízo, em nome próprio, como autor ou réu, mas na defesa de direito alheio, configurando a hipótese a legitimação extraordinária, situação esta que difere da representação processual (materialmente), onde o representante, não sendo parte, representa a parte e em seu nome e no interesse de seus direitos age. Por outro lado, ao estabelecer o art. 3º, do CPC, que para propor ou contestar uma ação faz-se necessário ter, como pressuposto à *legitimatío ad causam*, interesse de agir, deixa patente que, como observa Moacyr Amaral Santos, em suas “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, o direito à ação, ou direito de agir, se distingue do direito material a que se visa tutelar com ação, pois enquanto objetivando a ação o provimento jurisdicional no tocante à pretensão nela deduzida, interesse primário (o próprio direito material) buscado na ação, o direito à própria ação, o direito ou interesse de agir, consis-

tindo na necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao próprio interesse substancial deduzido no pedido, apresenta-se, em sua instrumentalidade processual, como um direito secundário. A partir daí, melhor se entende Carnelutti quando, em procurando conceituar o interesse, afirmou que o mesmo se apresenta como “*uno rapporto tra un bisogno dell’uomo e un quid atto a soddisfarlo*”, e, neste sentido, há de falar-se, como lembra Rodolfo de Camargo Mancuso, em seus “Interesses Difusos, Conceito e Legitimação para Agir”, em: a) - interesse social que, nas lições do autor, em seu sentido amplo, atine ao interesse que consulta à maioria da sociedade civil, enquanto reflexo do bem comum e aí se identificam como tal o anseio de proteção à *res publica*, a tutela dos valores e bens mais elevados, espontaneamente eleitos pela sociedade como os mais relevantes e devendo-se tomar, em relação a tal interesse, o adjetivo coletivo num sentido amplo, poder-se-ia dizer, como observa Mancuso, que o interesse social equivale ao exercício coletivo de interesses coletivos ; b) - interesse geral que, no entender de André de Laubedère, apresenta-se como o interesse “*destiné à donner satisfaction à un besoin d’intérêt général*”, como exemplifica José Vidal, “*les du commerce en général, de l’urbanisme, des finances publiques*”, apresentando-se assim tais interesses como aqueles que, no dizer de Jacques Chevallier, após se terem aglutinado nos diversos grupos sociais, ascendem a um plano de maior amplitude, passando a integrar o interesse geral; c) - interesse público, onde predomina a presença do Estado, cabendo-lhe não só a ordenação normativa do mesmo, como igualmente a indicação de seu conteúdo. É, como já afirmava Ulpiano, “*jus publicum est quod ad statum rei romanae spectat...*”; d) - e interesses segundo a amplitude de seu referencial, no caso: I - os interesses individuais que são os resultantes do direito subjetivo dos particulares em face do Estado-Poder e que, encontrando-se na base mesma do direito subjetivo, resultam da fusão entre tais interesses e a proteção estatal que os chancela e garante, no momento em que eles correspondem aos valores eleitos como os mais relevantes em determinada comunidade; II - coletivos, que são: 1. Os que interessam à pessoa moral (interesses pessoais do grupo) e que, não sendo propriamente coletivos, concernem, primacialmente, no dizer de

Mancuso, à pessoa moral como entidade, no caso, os atos de gerência, de economia interna, tratando-se exatamente de um interesse direto e pessoal da entidade; 2. Os de interesse coletivo como uma soma de interesses individuais, tendo-se o mesmo como coletivo, unicamente, na forma; 3. Os interesses coletivos como síntese de interesses individuais, onde não se identifica propriamente uma defesa do interesse pessoal do grupo, nem tampouco, de mera justaposição de interesse dos integrantes do grupo, e sim de interesses que depassam esses dois limites, restando assim afetados a um ente coletivo, nascido, como textualmente afirma Mancuso, “a partir do momento em que certos interesses individuais, atraídos por semelhança e harmonizados pelo fim comum, se amalgamam no grupo, é síntese, antes que mera soma”. Tal direito, como ensinam H. Solus e R. Perrot, surge “*comme une entité générale et abstraite qui absorbe et dépasse la somme des intérêts individuels de ses membres*”, tornando-se para o grupo um interesse direto e pessoal, legitimando o grupo a representar a coletividade como um todo. Em falando das formas de expressão dos interesses coletivos, é ainda Mancuso, que, em relação aos partidos políticos, na obra supracitada, observa textualmente: “é curial que sejam repositórios de interesses coletivos, no caso o interesse popular à participação do processo de tomada de decisões políticas, vale dizer, no processo de gerência do poder...” Aliás, em matéria de interesses do partido político a própria Constituição Federal lhe reconheceu qual a amplitude dos mesmos, ao legitimá-lo, nos expressos comandos do art. 5º, LXX, “a”, a impetrar mandado de segurança coletivo e, no art. 103, VIII, a propor a ação de inconstitucionalidade, colocando-o ao lado das organizações sindicais (confederações sindicais, no caso de ajuizamento de ADIN), entidades de classe ou associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano (de âmbito nacional), no caso de ajuizamento de mandado de segurança coletivo. E, atente-se, que, enquanto àquelas entidades, no tocante às entidades elencadas no art. 5º, LXX, “b”, em referência à impetração do MS Coletivo, a legitimação dada às mesmas o é, desde que em defesa dos interesses de seus membros ou associados, assim não se dispõe quanto aos partidos políticos, levando Ada Grinover a observar que, tanto em relação ao Mandado de Seguran-

ça Coletivo, quanto à ADIN, inexistente qualquer restrição. José Lázaro Alfredo Guimarães, em suas “Ações Coletivas e as Liminares contra Atos do Poder Público”, após reportar-se à posição jurisprudencial e ao entendimento do mestre baiano, o professor Calmon de Passos, que restringem a legitimação constitucional dada aos partidos políticos aos casos onde se identifique um liame entre os interesses de tais órgãos e os interesses individuais de seus filiados, observa textualmente: “Não se deve, em princípio, restringir o alcance da legitimação ativa do partido, no mandado de segurança, mas, caso a caso, verificar-se-á a existência de nexos entre os fins sociais da atuação partidária e o interesse perseguido”. Dentro de tais princípios, é que o TSE assim se houve: “MS 2.097-Cerro Largo, RS.

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrentes: Diretórios Municipais do PT/PDT/PMDB/PSDB, por seus Presidentes, à unanimidade assim se posicionou:

Coisa julgada. Terceiros. Substituto processual. Tratando-se de legitimação concorrente, a revelar anômala espécie de substituição processual, a sentença prolatada em demanda ajuizada pelos substituídos, uma vez transitada em julgado, faz exsurgir o pressuposto negativo de desenvolvimento válido do processo quanto à protocolada pelo substituto. A substituição processual não pode ser empolgada a ponto de conduzir a verdadeiro paradoxo, ou seja, à duplicidade de oportunidades quanto ao desfecho de um mesmo tema controvertido. À unanimidade”.

Recurso 12.303 - Porto Alegre, RS. Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Coligação “Movimento Rio Grande Unido e Forte”- PMDB/PSDB/PL, por seu Delegado. Recorrida: Coligação “Frente Popular”- PT/PSB/PC do B/PSTU/PV/PPS, por seu Delegado. Direito de Resposta - Legitimidade. A legitimidade é concorrente, a alcançar não só o partido ou coligação que o indicou a registro. É que, uma vez assacadas ofensas ao candidato, denegrindo a imagem pessoal e a respectiva dignidade, dá-se a irradiação a ponto de prejudicar o partido ou a coligação que respalda a candidatura. Vulneta o art. 77 da Lei 8.713/93 decisão em sentido contrário. À unanimidade.” Deste aresto vale destacar do voto do

Sr. Ministro Relator: “No caso dos autos, como consignei no relatório, o candidato da Coligação Recorrida, Olívio Dutra - assacou expressões que, na inicial, são tidas como a denegrir a imagem e a dignidade do candidato da Coligação Recorrente - Antônio Brito. Acrescente-se que, na hipótese, tendo em vista as repercussões do que asserido, evidencia verdadeira legitimidade concorrente, a indicar a possibilidade de atuação do ofendido direto ou do partido ou coligação que procedeu à indicação do candidato a registro e pelo qual concorre. É que, no mundo político e no tocante às eleições, os interesses confundem-se, não se podendo afastar a atuação do partido ou coligação.” Em conclusão, pois, não há como se negar aos Partidos Políticos ou às Coligações Partidárias, dentro do interesse pessoal do grupo, atendendo exatamente aos interesses coletivos que representa na finalidade precípua de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal, o *jus standi in judicio*, quer em nome próprio e em defesa de seus próprios interesses, enquanto pessoa moral, como, igualmente, no exercício de uma legitimação extraordinária, na qualidade de substituto processual, em seu nome próprio e na defesa dos interesses de um, vários ou de todos os seus filiados, em plenitude exercer sua capacidade de apresentação. Questiona-se, todavia, se, reconhecida, como o é, aos partidos políticos e suas coligações, capacidade de estar em juízo, quem deve representá-los no exercício de tal direito de apresentação e quem em nome dos mesmos e de suas Coligações exercerá o *jus postulandi in judicio*? Cuidando a espécie de pessoas jurídicas, far-se-ão os mesmos e suas Coligações presentes em juízo por seus órgãos de direção (art. 12, VI do CPC combinado com o art. 10º, parágrafo único, da Lei 9.096/95), não se olvidando, no caso, poder cada partido ou mesma coligação partidária credenciar delegados que, nos termos do art. 28, da Resolução 19.406 do TSE, serão em número de 03, perante o Juiz Eleitoral, 04, perante o Tribunal Regional Eleitoral, e 05, perante o TSE. Por outro lado, de uma leitura atenta do art. 66 e seus inciso I a III, e art. 169 do Código Eleitoral, verifica-se que nos mesmos dispositivos, ao lado da *legitimatío ad processum*, a capacidade de estar em juízo, dada aos partidos políticos, através de seus delegados, a

quem se atribui a capacidade de que cuida o art. 12, VI, do CPC, o direito de representar o partido em sua apresentação em Juízo, se dá, igualmente, aos mesmos delegados, o direito ou capacidade de postular em nome dos partidos delegantes. Neste sentido, atente-se ao dispositivo legal: “Art. 66. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados: I - acompanhar os processos de inscrição; II - promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida; III - examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias... Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações, que serão decididas de plano pela Junta.” Se dúvida alguma pudesse restar da leitura dos dispositivos acima quanto à capacidade de postulação perante a justiça eleitoral dos delegados dos partidos, espanca-se a mesma, à leitura do parágrafo 4º, do art. 66 do mesmo Diploma Legal, onde, textualmente se estabelece: “Art. 66...4º. O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer Juízo ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou Preparador.” Importa insistir que sendo os partidos políticos pessoas jurídicas, nos termos do art. 12, VI, do CPC, serão representadas em juízo, ativa ou passivamente, “por quem os respectivos estatutos designarem ou, não os designando, por seus diretores”. Cuida tal dispositivo, exatamente, da representação da própria capacidade de estar em juízo, diz respeito ao direito de apresentação, à *legitimatio ad processum*, e no caso, tal representação exurgindo naturalmente da própria atividade da pessoa jurídica, que agirá na administração de seus interesses, na realização de sua vontade, através de seus órgãos de representação, não necessita de credenciamento junto a qualquer órgão judiciário. É como leciona Pontes de Miranda em seus Comentários ao Código de Processo Civil “As pessoas jurídicas são apresentadas, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais, por quem os respectivos estatutos designarem (regramento de natureza autônoma, *interna corporis*), ou,

não o designando, pelos seus diretores”. No caso específico dos partidos políticos, devem eles atender ao comando do art. 10, parágrafo único, da Lei 9.096/95, e do art. 27, 1º, Resolução 19.406, do TSE, “O órgão de direção nacional comunicará ao Tribunal Superior Eleitoral a constituição de seu órgão de direção, os nomes dos respectivos integrantes...”, devendo, em juízo, tal qual outra qualquer pessoa jurídica, restringir-se a fazer prova, exatamente desta regularidade de representação, sob pena de aplicar-se-lhe o comando do art. 13, do CPC. Tal representação é direito material, como ainda observa o mesmo Pontes de Miranda, pois diz respeito ao *jus standi in judicio*, e não se confunde com a representação processual, que diz respeito ao *jus postulandi in judicio*, ou capacidade de postulação, de que cuidam os arts. 37 e seguintes do CPC. Importa insistir que os partidos credenciarão Delegados junto aos Juízes Eleitorais, os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral, quer nos exatos termos dos dispositivos do Código Eleitoral, arts. 66 e 169, entre outros, para “acompanhar os processos de inscrição, promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente, assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida, examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, apresentar impugnações”, em suma, representar o partido junto à Justiça Eleitoral, procurando em juízo. Neste sentido sempre foi e continua sendo o papel do Delegado do partido junto à Justiça Eleitoral. Atente-se, que na Resolução 16.724, processo 11.333 - BSB, DF, onde foi Relator o Sr. Ministro Vilas Boas, e onde se consultou da necessidade dos Delegados dos partidos serem regularmente inscritos nos Quadros da OAB, se lê: “A Resolução 16.347, de 27 de março de 1990, (Instruções para escolha e registro dos candidatos às eleições de 03 de outubro de 1990) em seu art. 17, prescreve tão-somente ‘A coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por Delegados indicados conjuntamente pelos partidos que a integram’. O art. 25 da mesma resolução, quando trata do pedido de registro, diz que o mesmo poderá ser subscrito pelo Presidente do partido a nível regional, pelos Presidentes regionais dos partidos coligados, ou por seus Delegados, autorizados em documento autêntico, inclusive por telegrama, e

sempre com a assinatura reconhecida por Tabelião. O art. 58, 5º e 6º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, quando trata dos Delegados que representam o partido perante a Justiça Eleitoral, de igual forma, não faz qualquer exigência a respeito de, necessariamente, serem eles advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados”. O mesmo é de dizer-se dos dispositivos do Código Eleitoral, relativos aos Delegados dos partidos políticos, e da Lei 9.096/95, ou mesmo, da Resolução 19.406 do TSE. Importa observar que, inobstante constar do art. 133 da CF, ser o advogado indispensável à administração da justiça, não se identifica qualquer conflito, mesmo aparente, entre tal dispositivo maior e as exceções ínsitas no art. 36 do CPC, bem como as demais exceções autorizadas por lei, CPP, quando trata da representação, nos crimes contra a honra, no HC, CP, art. 355, art. 47, da Lei das Contravenções Penais, art. 791, da CLT, art. 2º da Lei 3.836, e porque não a Legislação Eleitoral, nos dispositivos acima já citados. Por outro lado, dentro do princípio de que quem pode mais, pode o menos, se o partido político, representado por seu Delegado, pode postular em juízo, se presente em Juízo o próprio órgão representativo do partido político, seu Presidente, não há como se lhe negar tal prerrogativa. Neste sentido é que poucas não são as vezes que os partidos políticos, através de seus Delegados, ou mesmo diretamente, através de seus Presidentes, têm-se feito presentes na Justiça Eleitoral e procurando em Juízo, sem serem representados em tal postulação por advogados, ou Delegados, necessariamente, inscritos nos Quadros da OAB. Vejam-se, no caso, o MS. 2.132 - Tocantis (Palmas), onde é impetrante o Diretório Regional do PL, por seu Presidente, não se registrando em tal Acórdão a presença de qualquer advogado; o MS 2.097, Cerro Largo, RS, onde são impetrantes os Diretórios Municipais do PT, PDT, PMDB, PSDB, por seus Presidentes, também não se registrando em tal Acórdão a presença de qualquer advogado; o Agravo de Instrumento 12.298, Cuiabá, MT, onde é agravante a Coligação ‘União Por Mato Grosso’ por seu Delegado e Agravado o Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista - PDT, por seu Presidente, onde também não se identifica a presença de advogado, em relação ao Agravado, nem se noticia seja o Delegado da Agravante regularmente inscrito nos Quadros da

OAB, entre outros que poderiam ser citados. Atente-se em especial à exceção presente no parágrafo 2º do artigo 19, da Lei 9.096/95, onde se dá aos prejudicados o direito de postulação em juízo, quando lhes faculta a diretamente requerer à Justiça Eleitoral. Explicando tal dispositivo legal, o TSE em sua Resolução 19.406, art. 36, 5º, em termos procedimentais, e tão-só em tais termos, pois não pode a norma reguladora dispor além do disposto na norma regulada, nem distinguir onde a mesma não distingue, este é o princípio, estabelece que “os prejudicados por desídia ou má fé poderão requerer, diretamente ao Juiz Eleitoral da Zona, que intime o partido para que cumpra, no prazo que fixar, sob pena de desobediência, o que prescreve o caput deste artigo (Lei 9.096/95, art. 19, 2º). Cheguei a posicionar-me nesta casa, acostando-me ao entendimento de que tal exceção seria tão-só no juízo singular, entendimento este do qual me afasto, pois, em me detendo em um exame mais profundo do disposto no parágrafo 5º do art. 36 da Resolução 19.406, do TSE, nele não identifiquei, como entendo não se pode identificar disciplina alguma que possa divergir do estabelecido no dispositivo regulado, Lei 9.096/95, art. 19, 2º, que fala em Justiça Eleitoral, e, não, simplesmente, em Juiz Eleitoral. Tem, no entanto, a Jurisprudência do TSE, como se observa da consulta a que se refere a Resolução 16.724 algumas vezes se posicionado no sentido de que “a partir de 1988, como se vê de anexas ementas e da íntegra do Acórdão 10.362, vem se firmando (não está ainda firmada, se esclareça) no sentido de que recursos subscritos por candidatos interessados, e por delegado que constituiu advogado sem que tenha feito prova dessa condição, não podem ser conhecidos, à vista do defeito de representação”. Resta assim a matéria tão-só no campo da Jurisprudência, e, como se registra na Resolução 16.724, em Jurisprudência ainda não firmada. É que, independente de tal exigência não se fazer presente em qualquer dispositivo legal que trate do delegado do partido político, se assim ocorresse, se criariam dificuldades, inclusive às representações partidárias para credenciar delegados junto aos Juízes Eleitorais, nas localidades onde não dispusessem tais representações de filiados com tal qualificação, transformando em letra morta o disposto, inclusive, no art. 11, I, da Lei 9.096/95, e no art. 28, I, da Resolução 19.406 do TSE. Este jamais

será o espírito que tem norteado, continua norteando e, com certeza, haverá de nortear a própria Justiça Eleitoral e a legislação pertinente aos seus procedimentos, como hoje se vê da exceção ínsita no art. 19, 2º, da Lei 9.096/95, editada a 07 anos da vigência da atual Carta Magna. Em conclusão, entendo que os partidos políticos têm *legitimatío ad processum*, quer a ordinária, quer a extraordinária, ou anômala, como assim preferem chamá-la alguns processualistas, e, igualmente, entender que, tanto por seus delegados, como através de seus Presidentes ou dos Presidentes de suas Coligações, quando assim presentes em juízo, se encontram, excepcionados por legislação específica eleitoral, autorizados a postular em juízo, em nome próprio ou de seus filiados, rejeito a preliminar de não conhecimento do Recurso.